



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13603.002242/99-02
Recurso nº 124.456 Embargos
Matéria SIMPLES
Acórdão nº 302-39.664
Sessão de 10 de julho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PADARIA E MERCEARIA RAMMER LTDA ME

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecidos e não providos nos termos do voto do relatora.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpõe Embargos de Declaração pelo que qualificou como “nítida omissão” o fato de, em retorno de diligência que resultou infrutífera, o colegiado julgar improcedente o ato que resultou na exclusão de contribuinte do SIMPLES.

Sugere a procuradoria que se converta o julgamento em nova diligência para que seja clarificada a dúvida e julgado o processo com base em juízo de certeza prestigiando a segurança jurídica e a verdade material.

Ocorre que os julgadores desta Câmara não têm as dúvidas que suscita a Procuradoria. Ao contrário, entendem que desde o início ocorreram erros insanáveis - a exclusão foi por débitos junto ao INSS – sem especificar que débitos – o que por si só já definiria a nulidade da exclusão conforme súmula deste Conselho – e que os fatos positivados aqui permitem firmar convicção de que o contribuinte parcelou débitos e os pagou.

Assim sendo, trata-se de fato de pedido para reformular o julgamento que não satisfaz à Procuradoria, o que definitivamente não pode ser aceito nos termos regimentais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Tendo em vista o que foi relatado, entendo que a Procuradoria está de fato interpondo embargos com efeitos infringentes, pelo que conheço desses embargos e nego-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora